

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – CE
SETOR DE LICITAÇÕES
Att. Sr. (a) Pregoeiro (a)

A empresa **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ N.º **19.794.018/0001-30**, com sede a **RUA FRANCISCO REMÍGIO, 868, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE** por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) **JOSÉ MARDILSON BEZERRA DE MORAES**, inscrito(a) do CPF n.º **330.298.303-49**, vem à presença de Vossa Senhoria promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao Pregão Eletrônico N.º **PE-007/2024**, do Tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, o que faz com os fundamentos a seguir apresentados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A ação se encontra protocolada dentro dos prazos previstos em edital, como pode ser verificado no tópico **4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, do referido edital, antes mesmo da abertura das propostas:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 4.3 abaixo.

4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

4.2.1. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no subitem 4.2, o Agente de Contratação poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

4.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico licitacaoiracema2017@gmail.com ou <https://blcompras.com/Home/PublicAccess> (Bolsa de Licitações e Leilões), até as 23h59min, com a informação do n.º do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e Agente de Contratação responsável.

RECEBI
26/04/24
DA B/L
[Signature]

4.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representantes legais mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

4.4. As impugnações de efeito suspensivo à impugnação são medida excepcional e deverão ser motivadas pelo agente, nos autos do processo de licitação.

4.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. 13.2.4. As respostas aos pedidos de impugnação serão enviadas em resposta ao e-mail encaminhado pelo interessado.

13.2.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

A Lei no 14.133/2021, Art. 160, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sob esta lógica, extinguem-se as dúvidas acerca da tempestividade da presente impugnação.

2 – DOS EQUÍVOCOS E NECESSIDADE DE CORREÇÃO

O Edital do Pregão tem como objeto o "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICOS DIVERSOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, DO EDITAL. " conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.

Ocorre que, após fazer uma breve análise do edital em questão, com as disposições legais aplicáveis à espécie, a impugnante observou alguns equívocos que ensejam correção por parte da Comissão de Licitação. É importante salientar que o pregão eletrônico em questão adota uma sistemática em que os licitantes oferecerão um lance para cada Lote que lhes interessar, comprometendo-se em fornecer todos os itens consignados em cada um dos grupos caso seja arrematado pelo lance ofertado.

Contudo, a presente impugnação traz em seu bojo a constatação de que, no Lote 01 do certame há itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, sendo eles, Medicamentos Controlados e os Medicamentos Não Controlados. Sobre os medicamentos apontados, são

medicamentos localizados nos itens 57 e 79, respectivamente o HEMITARTARATO DE ZOLPINEN 10 MG COMPRIMIDO e MISOPROSTOL 200MCG COMPRIMIDO.

Assim, cumpre destacar que dos medicamentos destacados acima, apenas o item 57 - HEMITARTARATO DE ZOLPINEN 10 MG COMPRIMIDO pode ser fornecido por empresas especializadas que possuam a Autorização Especial — AE emitida pela ANVISA para medicamentos controlados. De acordo com sua classificação, o produto acima deveria estar no Lote 02 do certame.

Por sua vez, o item 79 - MISOPROSTOL 200MCG COMPRIMIDO, de acordo com a Portaria nº 344/98 da ANVISA, tem venda restrita aos Hospitais cadastrados perante a autoridade Sanitária, isso significa que ele é um medicamento sujeito a controle especial, com uso exclusivamente hospitalar, e sua venda sendo proibida em farmácias em todo território nacional, como pode ser verificado a seguir:

Art. 25. A compra, venda, transferência ou devolução das substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C4" (anti-retrovirais), "C5" (anabolizantes) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, devem estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, isentos de visto da Autoridade Sanitária local do domicílio do remetente.

Parágrafo único. As vendas de medicamentos à base da substância Misoprostol constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico, ficarão restritas a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados junto a Autoridade Sanitária competente.

Pelos motivos acima delineados, o item 79 - MISOPROSTOL 200MCG COMPRIMIDO, deveria ter um lote reservado apenas para ele, por sua comercialização limitada e de difícil acesso, como estabelecido pela ANVISA, evitando a limitação de participantes neste lote, e não impondo o fornecimento de um item de difícil acesso.

Os demais Medicamentos que compõem o Lote 01 podem ser fornecidos por empresas que tenham a Autorização de Funcionamento (comum) — AFE emitida pela ANVISA.

Se trata de a Autorização Especial – AE o ato em que a Anvisa permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, já a Autorização de Funcionamento – AFE é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, sendo exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, transporte e entres outros de medicamentos e

insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como demonstrado acima, as duas são Autorizações de Funcionamento diferentes, e em virtude dessas considerações a impugnante constata um empecilho quanto a participação de empresas que possuam apenas a AFE para comercialização de medicamentos comuns, uma vez que no presente certame no que concerne aos lotes de Medicamentos, entre os itens que serão adquiridos descritos no lote, à alguns são pertinentes AFE (comum) e a outros AE (especial).

A situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, violando e mitigando claramente os princípios da concorrência e da economicidade. Portanto, com base nesses princípios e respaldada pela legislação nacional, a parte que impugna esta situação busca, por meio desta declaração, remover a alegada barreira, garantindo que o processo licitatório seja mais competitivo e atraia propostas mais vantajosas para o município, com a participação de um maior número de empresas.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal disciplina a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, no tocante, o Art. 37 da Magna Carta em sua redação prevê, para além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o expresse comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência podendo ser observado em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que concerne ao presente caso, importa evocar as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por esta forma, é viável desenhar e pôr em prática uma abordagem da aplicação dos referidos princípios, aplicando-os de acordo com a situação aqui mencionada, de forma a garantir o direito líquido e certo das empresas que serão prejudicadas pela deficiência editalícia supracitada.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A previsão em tela encontra-se consagrada tanto na normativa constitucional quanto infraconstitucional. Assim, não se trata apenas de assegurar a isonomia entre os licitantes, mas de garantir a todos os interessados condições adequadas para estabelecer contratos com a Administração Pública. Ao se agrupar medicamentos de diferentes segmentos comerciais em um único lote, impõe-se que todos os licitantes cotem todos os itens e forneçam todos os itens ganhos, inclusive aqueles que demandam Autorização Especial.

Essa metodologia impõe uma restrição à participação de empresas detentoras apenas da Autorização Comum, as quais ficam impedidas de ofertar lances para os medicamentos que exigem Autorização Especial. A falta de segregação apropriada dos lotes conforme suas respectivas autorizações configura uma restrição significativa à participação de múltiplas empresas concorrentes, comprometendo, assim, o princípio da competitividade nos certames licitatórios.

É imperativo ressaltar que um número limitado de empresas licitantes estará apto a cotar preços e ofertar lances para todos os objetos licitados no lote, e possivelmente a cumprir com as obrigações estabelecidas em contratos administrativos futuros. Diante do exposto, torna-se crucial enfatizar a alta probabilidade de violação dos princípios constitucionais da igualdade e da concorrência nos processos licitatórios, em razão de uma clara restrição à ampla participação de licitantes.

DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, cumpre salientar que o princípio da impessoalidade, intrinsecamente vinculado à administração pública, manifesta-se na obrigação de assegurar a isonomia no tratamento dos particulares, conforme preconizado no interesse público e refletido na elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

É patente que a comissão encarregada da condução das licitações no referido órgão optou por uma abordagem simplista no certame em apreço, em detrimento de uma maior amplitude na participação de licitantes interessados em cotar determinados itens.

Os prejuízos à fomentação da competitividade licitatória são flagrantes ao se negligenciar a possibilidade de fragmentação dos objetos em lotes distintos, o que propiciaria a ampliação do leque de propostas para cada item e, conseqüentemente, a seleção da mais vantajosa para a administração pública.

No contexto delineado, constata-se um desrespeito ao princípio da competitividade. A decisão administrativa de agrupar segmentos díspares favorece indevidamente licitantes detentores da

Autorização Especial da ANVISA, em detrimento daqueles habilitados apenas com a Autorização Comum, restringindo-lhes o direito de submeter propostas ao ente público.

Assim, o edital em vigor tende a beneficiar um grupo restrito de licitantes alinhados às exigências da ANVISA, contrariando o princípio da igualdade de acesso ao certame. Em tal contexto, é imperativo reiterar que o interesse público deve prevalecer na contratação da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração, em consonância com a otimização dos gastos públicos.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

O princípio da competitividade desempenha papel central nos certames licitatórios, sendo particularmente relevante nos pregões. A participação diversificada de licitantes fomenta uma competição benéfica, assegurando a obtenção de propostas mais vantajosas e alinhadas aos interesses públicos, ao mesmo tempo em que se preserva a igualdade de condições entre os concorrentes.

No caso em apreço, uma segregação mais criteriosa dos itens em questão, especificamente entre medicamentos que demandam Autorização de Funcionamento (especial) e aqueles que requerem Autorização de Funcionamento (comum), teria sido adequada. Embora todos pertençam à categoria de medicamentos, suas especificidades os categorizam de forma distinta. Tal medida teria potencializado a participação de um maior número de interessados no certame.

Assim, a Prefeitura Municipal de Iracema – CE deveria ter adotado essa estratégia, visando incrementar a competitividade, em observância ao disposto no artigo 30 da Lei 10.520/02. Este dispositivo não apenas determina que a empresa vencedora seja a que apresentar o menor valor global, mas também a que oferecer o melhor custo-benefício em cada segmento específico.

4 – DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos expostos acima e em virtude das razões apresentadas que garantem o direito em questão, o requerente solicita respeitosamente o provimento da presente impugnação com o propósito de obter a determinação da segregação dos elementos integrantes da relação de medicamentos sujeitos à Autorização Especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), categorizados como "controlados", dos elementos integrantes da relação de medicamentos que demandam unicamente Autorização de Funcionamento, classificados como "comuns", a este caso, se submetendo apenas o item 57 - HEMITARTARATO DE ZOLPINEN 10 MG COMPRIMIDO, do lote 01.

Ademais, a licitante solicita que o medicamento que consta no item 79 - MISOPROSTOL 200MCG COMPRIMIDO, seja separado dos demais lotes, em virtude das limitações que são inerentes a ele próprio estabelecidas pela ANVISA.

Tal solicitação se ampara nas orientações do próprio órgão federal de supervisão e fiscalização, a ANVISA, que, por sua vez, realiza a separação dos dois grupos de medicamentos para a concessão da Autorização de Funcionamento, instituindo, assim, dois agrupamentos distintos para cada uma das respectivas categorias.

Termos em que, pede e espera deferimento.

18 de Abril de 2024, Limoeiro do Norte - Ceará.

JOSE MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33029830349

Assinado de forma digital por JOSE
MARDILSON BEZERRA DE
MORAES:33029830349
Dados: 2024.04.18 16:05:17 -03'00'

JOSÉ MARDILSON BEZERRA DE MORAES
330.298.303-49
SÓCIO ADMINISTRADOR

J B M
DISTRIBUIDO
RA DE
MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:197940
18000130

Assinado de forma
digital por J B M
DISTRIBUIDORA
DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:1979401800
0130
Dados: 2024.04.18
16:05:26 -03'00'